



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10935.000057/2001-19  
SESSÃO DE : 13 de agosto de 2004  
ACÓRDÃO Nº : 301-31.424  
RECURSO Nº : 124.797  
RECORRENTE : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIO PETRICA  
LTDA.  
RECORRIDA : DRJ/CURITIBA/PR

**SIMPLES. ATO DECLARATÓRIO. MOTIVAÇÃO INVÁLIDA.  
NULIDADE.**

O ato administrativo que determina a exclusão da opção pelo SIMPLES, por se tratar de um ato vinculado, está sujeito à observância estrita do critério da legalidade, impondo o estabelecimento de nexo entre o motivo do ato e a norma jurídica, sob pena de sua nulidade.

**Recurso Voluntário a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 13 de agosto de 2004

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO  
Presidente

ATALINA RODRIGUES ALVES  
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, JOSÉ LENCE CARLUCI, JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI e VALMAR FONSECA DE MENEZES. Ausentes os Conselheiros CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO e LUIZ ROBERTO DOMINGO.

RECURSO Nº : 124.797  
ACÓRDÃO Nº : 301-31.424  
RECORRENTE : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIO PETRICA  
LTDA.  
RECORRIDA : DRJ/CURITIBA/PR  
RELATOR(A) : ATALINA RODRIGUES ALVES

## RELATÓRIO

Trata o processo de Solicitação de Revisão de Exclusão da Opção pelo SIMPLES, efetuada pelo Ato Declaratório nº 278.635 (fl. 39), motivada pela existência de *"Pendências da Empresa e/ou Sócios junto ao INSS"*.

Inconformada com a referida exclusão, a contribuinte apresentou Solicitação de Revisão da Vedação/Exclusão à Opção pelo Simples – SRS (fl. 01) junto a DRF/Cascavel, que se manifestou pela improcedência do pleito informando que a contribuinte não apresentou certidão negativa dos sócios junto à PGFN, tampouco seu Contrato Social e alterações (fl. 07).

Cientificada do indeferimento da SRS, a contribuinte impugnou o despacho denegatório (fls. 01/02), alegando que as certidões negativas dos sócios, entregues junto com a impugnação, não foram entregues junto com a SRS por um lapso da empresa,, razão pela qual solicita que seja revista a sua exclusão do SIMPLES.

Atendendo solicitação da DRJ/Curitiba, a DRF/Cascavel juntou às fls 20/21 telas do Sistema IRPJCONS com informações sobre o quadro societário da contribuinte.

A 2ª Turma da DRJ/Curitiba, ao apreciar a lide, manteve a exclusão da contribuinte do SIMPLES, por meio do Acórdão nº 168, de 18/10/2001, cujo fundamento base encontra-se consubstanciado na ementa, *verbis*:

***"Ementa: DÍVIDA AO INSS. REGULARIZAÇÃO APÓS A EXCLUSÃO. INEFICÁCIA***

*Por força do § 3º do art. 15 da Lei nº 9.317/1996, a exclusão de ofício do SIMPLES ocorre por meio de ato declaratório da Administração Fiscal. A permanência de contribuinte excluído somente se admite se invalidado o ato declaratório. Apenas duas são as formas de invalidação do ato administrativo: anulação – em razão de ilegalidade – ou revogação – por motivos de conveniência e oportunidade. Se existiam fundamentos legais para a edição do ato declaratório excludente, não cabe cogitar da sua anulação.*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.797  
ACÓRDÃO Nº : 301-31.424

*Também não se admite a revogação do ato em razão da regularização posterior de pendências que motivaram a exclusão. Isso porque pressupõe um juízo discricionário que não se harmoniza com o caráter plenamente vinculado da atividade tributária. A pendência existente na data da emissão do Ato Declaratório impede sua anulação ou revogação. Solicitação Indeferida."*

Cientificada do Acórdão proferido em 1ª instância em 12/11/2001 (AR, fl. 30), a contribuinte apresentou Recurso Voluntário tempestivo (fl. 31), no qual alega, em síntese, que a situação fiscal da empresa e de seus sócios encontra-se regularizada junto a PGFN, conforme cópias de Certidões Negativas de Débitos anexadas aos autos por ocasião da apresentação da SRS e da impugnação. Requer, assim, a sua permanência no SIMPLES.

É o relatório.

RECURSO Nº : 124.797  
ACÓRDÃO Nº : 301-31.424

## VOTO

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Tendo em vista que no presente processo a lide surge com a manifestação de inconformidade da interessada em relação ao Ato Declaratório nº 278.635, que declarou sua exclusão do SIMPLES por motivo de "pendências da empresa e/ou sócios junto a PGFN", cumpre-nos, **preliminarmente**, examinar a validade do referido ato.

Na lição do Prof. Celso Antônio Bandeira de Mello, na obra "Elementos do Direito Administrativo", Ed. Revista dos Tribunais, 1980, página 39, "o ato administrativo é válido quando foi expedido em absoluta conformidade com as exigências do sistema normativo. Vale dizer, quando se encontra adequado aos requisitos estabelecidos pela ordem jurídica. Validade, por isto, é a adequação do ato às exigências normativas".

Sendo o ato declaratório de exclusão um ato administrativo vinculado, visto que a lei instituidora do SIMPLES estabelece os requisitos e condições de sua realização, para produzir efeitos válidos é indispensável que atenda a todos os requisitos previstos na lei. Desatendido qualquer requisito, o ato torna-se passível de anulação, pela própria Administração ou pelo Judiciário.

Dentre os requisitos do ato que declara a exclusão da pessoa jurídica da Sistema de Pagamentos dos Tributos e Contribuições denominada SIMPLES, destacam-se o pressuposto de fato que o autoriza, isto é, o seu motivo ou causa e a previsão abstrata da situação de fato (hipótese legal). Na realidade, o motivo do ato é a efetiva situação material que serviu de suporte para a prática do ato, o qual está previsto na norma legal.

Pra fins de análise da validade do ato é necessário verificar se realmente ocorreu o motivo em função do qual foi praticado o ato (materialidade do ato) e se há correspondência entre ele e o motivo previsto na lei. Não havendo correspondência entre o motivo de fato e o motivo legal o ato será viciado, tornando-se passível de invalidação.

Feitas estas considerações, cumpre-nos examinar se ocorreu a situação de fato que autorizou a expedição do Ato Declaratório nº 278.635 que excluiu a recorrente do SIMPLES e se há correspondência entre o motivo de fato que o embasou com o motivo previsto na lei instituidora do SIMPLES.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.797  
ACÓRDÃO Nº : 301-31.424

Ao instituir o SIMPLES, a Lei nº 9.317, de 1996, e alterações posteriores, determinou no art. 9º, XV, *in verbis*:

**"Art. 9º. Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:**

(...)

**XV – que tenha débito inscrito em Dívida Ativa da União ou do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa."**

Por sua vez, o art. 14 c/c o art. 15, § 3º da citada lei, determina que, ocorrida a hipótese legal de impedimento e deixando a pessoa jurídica de formalizar sua exclusão mediante alteração cadastral, ela será excluída de ofício mediante ato declaratório da autoridade fiscal da Secretaria da Receita Federal que jurisdicione o contribuinte, assegurado o contraditório e a ampla defesa, observada a legislação relativa ao processo tributário administrativo.

Verifica-se, assim, que a lei especifica a hipótese que, uma vez ocorrida, motivará a exclusão do SIMPLES de ofício, mediante ato declaratório da autoridade fiscal: ter o contribuinte *débito inscrito em Dívida Ativa da União ou do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa*.

Da análise do ato declaratório (fl. 39) constata-se, de plano, a inadequação do motivo explicitado ("*Pendências da Empresa e/ou Sócios junto a PGFN*") com o tipo legal da norma de exclusão ("*débito inscrito em Dívida Ativa da União ou do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa*").

Frise-se que o motivo antecede a prática do ato administrativo e, quando previsto em lei, o agente que o praticou fica obrigado a justificar a sua existência, demonstrando a sua efetiva ocorrência, sob pena de invalidade do ato. Conforme esclarecido anteriormente, tratando-se o ato declaratório de ato administrativo vinculado é imprescindível a observância do critério da legalidade, ficando a autoridade fiscal inteiramente presa ao enunciado da lei em todas as suas especificações. Assim, não tendo a autoridade fiscal dado como motivação do ato declaratório ter o contribuinte débito exigível inscrito no INSS, na forma prevista na lei, e, tampouco especificado o débito inscrito, o ato é passível de nulidade.

Ademais, configurado que ao ato declaratório foi exarado com vício, é pacífica a tese de que a administração que praticou o ato ilegal pode anulá-lo (Súmula 473 do STF).

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.797  
ACÓRDÃO Nº : 301-31.424

Em face do exposto, anulo o processo "*ab initio*", a partir do Ato Declaratório nº 278.635/2000, uma vez que este não cumpre as exigências legais de regularidade.

Sala das Sessões, em 13 de agosto de 2004

  
ATALINA RODRIGUES ALVES - Relatora



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 301-31.424**

Processo Nº : 10935.000057/2001-19  
Recurso Nº : 124.797  
Embargante : VALMAR FONSÊCA DE MENEZES  
Embargada : Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes

**SIMPLES. ATO DECLARATÓRIO. MOTIVAÇÃO INVÁLIDA.  
NULIDADE.**

O ato administrativo que determina a exclusão da opção pelo SIMPLES, por se tratar de um ato vinculado, está sujeito à observância estrita do critério da legalidade, impondo o estabelecimento de nexos entre o motivo do ato e a norma jurídica, sob pena de sua nulidade.

**Processo que se anula *ab initio*.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes embargos de declaração interpostos por: VALMAR FONSÊCA DE MENEZES.

DECIDEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, acolher e dar provimento aos Embargos de Declaração para retificar a ementa do acórdão embargado, nos termos do voto do Relator.**

**OTACÍLIO DANTAS CARTAXO**  
Presidente

**ATALINA RODRIGUES ALVES**  
Relatora

Formalizado em: **13 SET 2005**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Irene Souza da Trindade Torres, Carlos Henrique Klaser Filho, Susy Gomes Hoffmann, José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo e Valmar Fonsêca de Menezes. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional Leandro Felipe Bueno Tierno.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 301-31.424**

Processo Nº : 10935.000057/2001-19  
Recurso Nº : 124.797  
Embargante : VALMAR FONSÊCA DE MENEZES

**RELATÓRIO E VOTO**

Conselheira Atalina Rodrigues Alves, Relatora

Trata-se de Embargos de Declaração com pedido de rerratificação do Acórdão 301-31.424 de fls. 58 a 63, interposto pelo ilustre Conselheiro Valmar Fonseca de Menezes.

Sustenta o embargante que no julgamento do recurso voluntário nº 124.797, esta Câmara, por unanimidade de votos, por meio do Acórdão nº 301.31.424, às fls. , anulou o processo *ab initio* em razão de nulidade do ato declaratório de exclusão da contribuinte do SIMLES, nos termos do entendimento exarado no voto condutor do acórdão. No entanto, consta da sua ementa o seguinte: "*Recurso a que se nega provimento*".

Dispõe o Regimento Interno deste Colegiado, *in verbis*:

*"Art. 27. Cabem embargos de declaração quando existir no acórdão obscuridade, dúvida ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a Câmara.*

*§ 1º Os embargos serão interpostos, por Conselheiro da Câmara julgadora, pelo Procurador da Fazenda Nacional, pelo sujeito passivo, pela autoridade julgadora de primeira instância ou pela autoridade encarregada da execução do acórdão, mediante petição fundamentada, dirigida ao Presidente da Câmara, no prazo de cinco dias contado da ciência do acórdão.*

*(...)"*

Da leitura do voto, do acórdão e de sua ementa verifica-se, de plano, a contradição apontada, razão pela qual entendo que devem ser acolhidos e providos os embargos interpostos, para retificar a ementa do acórdão embargado, no sentido de adequá-la à decisão proferida.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 2005

  
ATALINA RODRIGUES ALVES - Relatora





MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº : 10935.000057/2001-19  
Recurso nº : 124.797  
Recorrente : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIO PETRICA  
LTDA.  
Recorrida : DRJ/CURITIBA/PR

I N F O R M A Ç Ã O T É C N I C A

Senhor Presidente,

Dispõe o Regimento Interno deste Colegiado, *in verbis*:

*“Art. 27. Cabem embargos de declaração quando existir no acórdão obscuridade, dúvida ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a Câmara.*

*§ 1º Os embargos serão interpostos, por Conselheiro da Câmara julgadora, pelo Procurador da Fazenda Nacional, pelo sujeito passivo, pela autoridade julgadora de primeira instância ou pela autoridade encarregada da execução do acórdão, mediante petição fundamentada, dirigida ao Presidente da Câmara, no prazo de cinco dias contado da ciência do acórdão.  
(...)”*

No julgamento do recurso voluntário nº 124.797, esta Câmara, por unanimidade de votos, proferiu o Acórdão nº 301.31.424, às fls. 58 a 63, no sentido de anular o processo *ab initio* em razão de nulidade do ato declaratório de exclusão da contribuinte do SIMLES, nos termos do relatório e voto que o integram.

Ocorre que o entendimento exarado no voto condutor do acórdão proferido não se coaduna com o termo “Recurso a que se nega provimento” inserido na sua ementa.

Assim, à vista da contradição apontada, entendo ser cabível a interposição de embargos de declaração, para fins de ser retificada a ementa do acórdão proferido.

Brasília - DF, em        de        de 2005

ATALINA RODRIGUES ALVES - Relatora